REGULAMENTO N.º 2/2012, de 3 de Setembro de 2012

DIVISÃO DE INSPECÇÃO DAS ACTIVIDADES DE DOWNSTREAM

ÍNDICE

Capítulo I – Disposições Gerais.....1

Capítulo II – Actividades de Investigação, Inspecções e Investigações.....5

Secção I – Inspecções.....6

Secção II – Investigações.....9

Capítulo III – Garantias Relativas à Realização de Actividades de Inspecção.....11

Capítulo IV – Estrutura da Divisão de Inspecção.....15

Capítulo V – Incompatibilidades e Impedimentos.....18

Capítulo VI – Disposições Finais.....19

Anexo I – Auto de Notícia de Infracção.....21

Anexo II – Participação de Infracção.....24

Anexo III – Modelo de Cartão de Identificação.....26

Nos termos do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro de 2012, a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP) tem competência genérica para aprovar os regulamentos internos necessários para a prossecução das suas actividades de supervisão e regulação, que incluem, nomeadamente, a fiscalização e inspecção de instalações, equipamento e documentação de entidades que operem na indústria do petróleo, gás natural e derivados e noutros sectores regulados. No desenvolvimento das referidas competências genéricas, o artigo 64.º do Decreto-Lei sobre o Sector Downstream autoriza a ANP a criar a Divisão de Inspecção das Actividades de Downstream para exercer os seus poderes de fiscalização e inspecção sobre o sector do Downstream, o que faz através do presente Regulamento.

A Divisão de Inspecção compreende um Inspector-Chefe, Inspectores e Inspectores Auxiliares (em conjunto os "Inspectores"), com poderes específicos para realizar investigações que visem determinar a ocorrência de violações das normas e requisitos previstos no Decreto-Lei sobre o Sector Downstream e na regulamentação complementar, os infractores e a sua respectiva responsabilidade.

Nos termos do presente Regulamento, a ANP pode realizar três diferentes tipos de inspecções. O primeiro tipo de inspecção, prevista no Artigo 11, tem lugar antes da atribuição, transferência ou renovação de uma licença para o exercício de actividades de Downstream, compreendendo a realização, pela ANP, de inspecções preliminares obrigatórias. O segundo tipo de inspecção, prevista no Artigo 12, ocorre sempre que, independentemente da existência de uma Participação de Infracção, a ANP, no exercício dos seus poderes de inspecção e fiscalização, decide inspeccionar aleatoriamente locais e instalações onde sejam exercidas actividades de Downstream. O terceiro e último tipo de inspecção ou investigação, prevista no Artigo 13 e Artigos 16 a 19, tem lugar após a apresentação de um Auto de Notícia ou de uma Participação de Infracção, devendo a ANP investigar a infracção com vista a confirmar os factos descritos no Auto de Notícia ou na Participação.

Assim, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2, 3.º, n.º 4, 4.º, n.º 1, alínea a), 4.º, n.º 2 e 8.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de Junho, e dos artigos 7.º n.º 2 alínea l) e 64.º do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, o Conselho Directivo da ANP aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objecto

O presente Regulamento estabelece o quadro jurídico aplicável às actividades de inspecção e aos poderes de auditoria e fiscalização da ANP com respeito ao sector Downstream, e cria a Divisão de Inspecção das Actividades de Downstream.

Artigo 2.º
Natureza e finalidade

1. A Divisão de Inspecção das Actividades de Downstream, abreviadamente designada por Divisão de Inspecção, é o departamento da ANP, integrado na Direcção do Downstream, responsável por inspeccionar, fiscalizar, supervisionar e investigar o exercício de actividades de Downstream.

2. A Divisão de Inspecção é um departamento integrado na ANP com competência técnica especializada, que actua na dependência hierárquica do Director de Downstream.Inspector-Chefe

Artigo 3.º
Âmbito de intervenção

1. Compete à Divisão de Inspecção, nomeadamente:

   a) Realizar investigações e inspecções preliminares, aleatórias e de infracções, e preparar os respectivos relatórios e recomendações com as correspondentes conclusões, bem como realizar outras acções de fiscalização das entidades envolvidas em actividades de Downstream;

   b) Realizar acções de carácter técnico para coordenar, articular e avaliar a fiabilidade dos sistemas de controlo internos, propondo a adopção de medidas que visem melhorar a estrutura, a organização e a operação dos referidos sistemas, acompanhando a respectiva implementação e evolução;

c) Conduzir investigações, inquéritos e averiguações às entidades abrangidas pelas suas competências de fiscalização, bem como propor ao Director de Downstream a aplicação de sanções administrativas pela violação do Decreto-Lei sobre o Sector Downstream e da regulamentação complementar;

d) Conduzir acções de fiscalização e auditoria de forma a analisar e examinar os registos e as actividades desenvolvidas, com o objectivo de verificar a adequação dos sistemas de controlo, assegurar a conformidade com as regras e práticas operacionais estabelecidas e recomendar as mudanças necessárias nos sistemas de controlo, práticas e procedimentos, assim como para certificar que todas as obrigações de manutenção de registos são cumpridas e tratadas de forma adequada;

e) Exercer as demais funções e competências que lhe forem atribuídas por lei ou regulamento, bem como outras funções e competências que derivem das competências e responsabilidades acima referidas, ou que as prossigam.

2. Enquanto departamento de apoio técnico especializado na fiscalização, verificação e controlo das actividades de Downstream, compete à Divisão de Inspecção:

a) Implementar programas que visem a promoção e divulgação pública de actividades relacionadas com as boas práticas na indústria Downstream do petróleo e do gás;

b) Preparar pareceres, recomendações e propostas de decisões condenatórias pela prática de infracções administrativas decorrentes do exercício de actividades de Downstream, para serem remetidas à Comissão de Gestão da ANP pelo Director de Downstream;

c) Assegurar, no âmbito da sua missão, a articulação e ligação com organismos congéneres internacionais;

d) Exercer outras funções especializadas no âmbito das suas atribuições.

3. No exercício dos seus poderes de inspecção e supervisão, compete à Divisão de Inspecção, nomeadamente:

a) Entrevistar, inquirir e recolher depoimentos dos supostos infractores e testemunhas;

b) Recolher exemplares e amostras de produtos ou de outros bens produzidos em resultado das actividades de Downstream, e realizar ou ordenar a realização das análises aos mesmos que forem necessárias;

c) Fotografar, filmar, registar ou proceder a outras formas de recolha de provas das infracções administrativas ao Decreto-Lei sobre o Sector Downstream e à regulamentação complementar;

d) Levantar autos de notícia das infracções administrativas que verificar;

e) Preparar e executar todas as acções necessárias para a investigação e punição das infracções administrativas referidas em participações ou autos de notícia de infracção.

4. As actividades da Divisão de Inspecção abrangem todas as pessoas singulares e colectivas que exerçam actividades de Downstream no território de Timor-Leste, independentemente da nacionalidade ou sede do infractor, e a bordo de aeronaves, comboios, navios e veículos motorizados registados em Timor-Leste.

Artigo 4.º
Deveres de cooperação das pessoas investigadas e dos organismos estatais

1. Todas as pessoas singulares ou colectivas, independentemente da sua natureza pública ou privada, ou nacionalidade, que pretendam exercer ou exerçam presentemente uma ou várias actividades de Downstream, incluindo todos os membros de organizações ou missões internacionais presentes no território de Timor-Leste, independentemente do seu mandato, que sejam alvo de investigação ou inspecção, estão vinculadas aos deveres de informação e cooperação para com a Divisão de Inspecção. Os referidos deveres incluem, nomeadamente, a prestação de todas as informações e a concessão do direito de acesso necessários para permitir à Divisão de Inspecção desenvolver as suas actividades inspectivas da forma, com a periodicidade e com a urgência que forem exigidas pelos inspectores da ANP.

2. Todos os titulares de cargos sociais, representantes e trabalhadores das pessoas colectivas inspeccionadas têm o dever de prestar, nos prazos estabelecidos, todas as informações, opiniões e cooperação que forem solicitados pela Divisão de Inspecção.

3. No desempenho da sua missão, e nos termos previstos no presente Regulamento, os membros da Divisão de Inspecção podem solicitar a cooperação de serviços e organismos estatais, na forma que considerarem necessária, incluindo a afectação de pessoal técnico para acompanhar as acções de inspecção e recolher e analisar amostras e exemplares.

4. Em caso de risco ou ameaça para a segurança dos inspectores, ou de risco ou ameaça de perturbação das actividades da Divisão de Inspecção, os inspectores podem solicitar a intervenção e assistência das forças policiais.

Artigo 5.º
Identificação profissional

1. O Inspector-Chefe, os Inspectores e os Inspectores Auxiliares têm o direito de utilizar um crachá ou cartão de identificação profissional que lhes confere, no exercício das suas funções, o direito de livre acesso a todos os estabelecimentos, locais, Infra-estruturas de Downstream e veículos. O crachá ou cartão de identificação profissional deve ser exibido antes da realização de qualquer actividade inspectiva.

2. O crachá ou cartão de identificação deve, entre outras

informações, conter os seguintes elementos:

a) Uma fotografia recente do titular do cartão;

b) A identificação da Divisão de Inspecção;

c) O nome em letra de imprensa e a assinatura do respectivo titular;

d) A identificação da categoria específica da pessoa em questão;

e) A assinatura do Presidente da ANP; e

f) Um selo digital, destinado a impedir a falsificação do crachá ou cartão de identificação.

3. O formato e as especificações do cartão de identificação referido no n.º 1 constam do Anexo III ao presente Regulamento, que faz parte integrante do mesmo.

4. O Inspector-Chefe, os Inspectores e os Inspectores Auxiliares também podem ser identificados mediante a exibição de um crachá contendo a insígnia da ANP.

5. O cartão de identificação deve ser renovado sempre que ocorra uma alteração na situação profissional do respectivo titular.

6. Quem cessar o exercício de funções como Inspector-Chefe, Inspector ou Inspector Auxiliar deve devolver o seu cartão de identificação à ANP assim que for possível após a respectiva cessação de funções, sem exceder o prazo de vinte (20) dias úteis. Caso o cartão de identificação não seja devolvido no referido prazo o Presidente da ANP poderá solicitar a apreensão judicial do mesmo junto do Tribunal Distrital competente.

Artigo 6.º
Deveres de segredo e retenção de informação

1. Todos os funcionários da Divisão de Inspecção têm o especial dever de manter o mais estrito segredo profissional relativamente a todos os factos e assuntos de que tomarem conhecimento durante o exercício das suas funções na ANP, ou devido a esse exercício.

2. Os funcionários da Divisão de Inspecção não podem emitir quaisquer declarações ou fazer quaisquer comentários, em público ou privado, em relação aos procedimentos em que estejam envolvidos, salvo com a autorização do Director de Downstream e apenas para defesa da sua honra, para a satisfação de qualquer outro interesse legítimo ou para efeitos de qualquer processo judicial decorrente da implementação ou aplicação do presente Regulamento ou de outro diploma legal, quando um tribunal o solicite.

3. Todos os funcionários da Divisão de Inspecção e outros membros do pessoal da ANP que tenham acesso a dados e informações confidenciais, incluindo de Licenciadas e de outras pessoas privado ou entidades privadas, em resultado do exercício das suas funções de inspecção e supervisão e de funções relativas a infracções, devem manter essas informações em estrita confidencialidade e sujeitas a segredo profissional.

4. As informações não abrangidas por segredo profissional podem ser livremente divulgadas ao público em geral.

Artigo 7.º
Princípio do contraditório

1. Sem prejuízo das garantias de defesa previstas na lei, a Divisão de Inspecção deve conduzir as suas intervenções com respeito pelo princípio do contraditório.

2. Entre outras regras processuais, a ANP deve informar previamente a pessoa singular ou colectiva sob investigação da versão preliminar do relatório de fiscalização ou inspecção, de modo a que essa pessoa singular ou colectiva possa apresentar livremente todas as explicações que considerar necessárias ou pertinentes antes de ser redigido o relatório final, salvo se esse procedimento puder comprometer os objectivos da fiscalização.

Artigo 8.º
Proporcionalidade

No exercício das suas competências e actividades de fiscalização e investigação, os inspectores devem utilizar e implementar procedimentos equilibrados e proporcionais tendo em conta a finalidade das acções desenvolvidas.

CAPÍTULO II
ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO, INSPECÇÕES E INVESTIGAÇÕES

Artigo 9.º
Tipos de actividades de investigação

1. A Divisão de Inspecção das Actividades de Downstream pode desenvolver os seguintes tipos de actividades investigativas:

a) Inspecções preliminares, nos termos do artigo 11.º;

b) Inspecções aleatórias, nos termos do artigo 12.º; e

c) Investigações, nos termos dos artigos 16.º a 19.º, incluindo inspecções de infracções realizadas ao abrigo do artigo 13.º..

2. O disposto na Parte V do Decreto-Lei n.º 1/2012 aplica-se a todas as actividades desenvolvidas pela Divisão de Inspecção da ANP nos termos do presente Regulamento.

Secção I
Inspecções

Artigo 10.º
Tipos de inspecção

A Divisão de Inspecção pode realizar os seguintes tipos de inspecções:

a) Inspecções preliminares;

b) Inspecções aleatórias; e

c) Inspecções de infracções

Artigo 11.°
Inspecção preliminar

1. Sempre que a ANP receba um pedido para a atribuição de uma licença para o exercício de actividades de Downstream, para a sua renovação, alteração ou transferência, é obrigatória a realização de uma inspecção preliminar ao abrigo do disposto no artigo 18.° do Regulamento n.° 1/2012, de 3 de Setembro, destinada a avaliar se as sociedades que exercem ou pretendem exercer actividades de Downstream cumprem os requisitos mínimos previstos nas leis e regulamentos aplicáveis.

2. A ANP deve notificar por escrito o requerente ou a Licenciada da hora e data da inspecção, com pelo menos três (3) dias úteis de antecedência.

3. No caso de atribuição de novas licenças ou alterações a licenças existentes, a inspecção preliminar incluirá, obrigatoriamente, a realização de testes às instalações e equipamentos utilizados ou a utilizar na actividade de Downstream. Os referidos testes destinam-se a avaliar a capacidade, segurança e adequação das instalações e equipamentos às actividades de Downstream a desenvolver.

4. No caso da renovação de licenças, após receber a notificação referida no número 2 do presente artigo, o requerente deve informar imediatamente a ANP caso considere que a inspecção interferiria com as suas actividades ou se o seu pessoal-chave não puder estar disponível na data de inspecção proposta. Nesse caso, a inspecção pode ser adiada uma vez.

5. A ANP poderá realizar inspecções e testes preliminares sem aviso prévio, sempre que existam suspeitas fundadas de que o requerente ou a Licenciada está a exercer actividades que configurem uma infracção administrativa, em cujo caso são aplicáveis as regras sobre inspecções de infracções.

6. No prazo de vinte (20) dias úteis a contar da realização da inspecção, o Inspector deve preparar um relatório com as respectivas conclusões, a ser aprovado pelo Inspector-Chefe. O requerente ou Licenciada deve ser notificado do relatório, contendo o projecto de decisão, no prazo de cinco (5) dias úteis a contar da sua aprovação pelo Inspector-Chefe.

7. No prazo de dez (10) dias úteis a contar da data de recepção do relatório do Inspector-Chefe e projecto de decisão referidos no número anterior, a requerente ou Licenciada poderá apresentar os seus comentários e, ou, propor as alterações ao projecto de decisão final e relatório que considere relevantes.

8. Uma vez recebidos os comentários e, ou, propostas de alteração da requerente ou Licenciada, se os houver, o Inspector-Chefe prepara o relatório final, no prazo de cinco (5) dias úteis, e remete o mesmo ao Director de Downstream, para a emissão da decisão final, nos termos do artigo 12.°n.°2 do Regulamento n.° 1/2012, de 3 de Setembro, sobre os Procedimentos Administrativos, Requisitos e Taxas para Emissão, Renovação e Alteração de Licenças para o Exercício de Actividades de Downstream.

9. O relatório final referido no número 8 deve conter, como requisito mínimo, as conclusões da inspecção e testes realizados, incluindo se as instalações e as operações cumprem todos os requisitos legais e regulamentares do Sector do Downstream para a emissão, renovação, alteração ou transferência da respectiva licença bem como eventuais requisitos impostos por outra legislação aplicável. Se os referidos requisitos não forem cumpridos, e sempre que for possível, o relatório deve igualmente referir quais as medidas correctivas, se houver, que terão de ser implementadas pelo requerente ou Licenciada e o respectivo prazo máximo de implementação. A Licenciada poderá, igualmente, sugerir medidas correctivas à ANP.

Artigo 12.°
Inspecções aleatórias

1. Uma inspecção aleatória consiste na verificação *ad-hoc*, ordenada discricionariamente e sem aviso prévio pelo Director de Downstream, a estabelecimentos licenciados, locais, Infra-estruturas de Downstream e veículos nos quais, ou através dos quais, sejam, ou se suspeite que sejam, exercidas actividades de Downstream.

2. As inspecções aleatórias não dependem da existência de uma Participação ou Auto de Notícia de Infracção.

3. A inspecção aleatória tem por objectivo avaliar aleatoriamente a realização de actividades ilícitas em estabelecimentos, locais, Infra-estruturas de Downstream e veículos nos quais, ou através dos quais, sejam, ou se suspeite que sejam, exercidas actividades de Downstream.

4. O Inspector ou Inspector Auxiliar que, durante a inspecção, constatar factos ou circunstâncias susceptíveis de resultar em responsabilidade por infracções administrativas, ou a suspeita dos mesmos, deve elaborar o correspondente Auto de Notícia de Infracção de acordo com o modelo constante do Anexo I ao presente Regulamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para posterior investigação.

5. O Auto de Notícia de Infracção referido no número 4 deste artigo deve ser confirmado pelo Inspector-Chefe para que seja ordenada a abertura de uma investigação a conduzir nos termos dos artigos 16.° a 19.°.

6. No prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da realização da inspecção, o Inspector deve preparar um relatório com as respectivas conclusões, para ser aprovado pelo Inspector-Chefe. O relatório pode recomendar a realização de outras actividades investigativas, incluindo, nomeadamente, a realização de uma inspecção de infracção, a recolha de amostras, a inquirição de testemunhas e dos supostos infractores e a testagem de equipamento.

Artigo 13.º
Inspecção de infracção

1. Uma inspecção de infracção consiste numa investigação, realizada sem aviso prévio, a estabelecimentos licenciados, locais, Infra-estruturas de Downstream e veículos nos quais, ou através dos quais, sejam, ou se suspeite que sejam, exercidas actividades Downstream.

2. A inspecção de infracção é uma investigação física do local da alegada infracção, incluindo aos documentos, bens ou equipamentos utilizados para cometê-la ou produzidos em resultado da mesma.

3. A inspecção de infracção apenas pode ter lugar durante um procedimento de investigação conduzido pela ANP, após ordem expressa do Inspector-Chefe.

4. A inspecção de infracção é obrigatória nos procedimentos de investigação instaurados em resultado de uma Participação de Infracção.

5. A inspecção de infracção é opcional nos processos de investigação fundados num Auto de Notícia de Infracção e, nesses casos, terá lugar sempre que o Inspector-Chefe, após sugestão do Inspector responsável pela investigação, determinar que é necessário recolher mais provas.

6. No prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da conclusão da inspecção, o Inspector deve preparar um relatório final com as respectivas conclusões, para ser aprovado pelo Inspector-Chefe. O relatório pode recomendar a aplicação de sanções pecuniárias administrativas e/ou sanções acessórias nos termos das leis ou regulamentos aplicáveis, bem como uma lista das medidas correctivas a serem implementadas pelo infractor.

7. Caso a ANP tenha suspeitas razoáveis de que podem estar a ser desenvolvidas actividades criminosas nos estabelecimentos, locais ou Infra-estruturas de Downstream, ou através dos veículos sujeitos a inspecção, a ANP pode informar as autoridades policiais para que estas possam acompanhar a inspecção.

Artigo 14.º
Medidas preventivas

1. Caso se encontrem reunidos os requisitos constantes do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 1/2012, o Presidente da ANP, mediante solicitação do Director de Downstream, pode requer junto do Tribunal Distrital competente a aplicação das medidas preventivas necessárias.

2. O Presidente da ANP pode, por decisão escrita, delegar as competências previstas no número anterior no Director de Downstream, ficando este impedido de as subdelegar.

Artigo 15.º
Decisão condenatória

1. Após a aprovação do relatório final pelo Inspector-Chefe, o mesmo, acompanhado das explicações prestadas pelo infractor, se as houver, é remetido para o Director de Downstream, para que este possa apresenta-lo à Comissão de Gestão da ANP para discussão na reunião seguinte deste órgão.

2. O infractor é notificado da aprovação pelo Presidente da ANP do relatório final no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da referida aprovação, que será tida como a condenação do infractor ("decisão condenatória").

3. A Decisão Condenatória deve cumprir todos os requisitos previstos na legislação e regulamentos aplicáveis, nomeadamente no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 1/2012.

Secção II
Investigações

Artigo 16.º
Âmbito e finalidade da investigação

1. A investigação compreende todos os actos e procedimentos necessários para determinar a existência de uma infracção administrativa, os seus agentes e a respectiva responsabilidade, assim como para descobrir e recolher provas capazes de fundamentar a decisão a proferir no respectivo processo de infracção, incluindo a aplicação de uma sanção pecuniária ou sanção acessória nos casos em que a infracção seja confirmada, ou o arquivamento do processo quando a infracção não seja confirmada.

2. A investigação apenas pode ser ordenada pelo Inspector-Chefe, na sequência de uma Participação ou de um Auto de Notícia de Infracção.

Artigo 17.º
Supervisão da investigação

1. A investigação é dirigida pelo Inspector-Chefe, que pode ser assistido pelas autoridades policiais competentes ou por outras autoridades administrativas que possuam a perícia, os conhecimentos ou os meios técnicos necessários à investigação. A ANP pode igualmente contratar os serviços de entidades privadas que possuam os referidos perícia, conhecimentos, e meios técnicos, sempre que os mesmos não possam ser obtidos junto de entidades públicas ou administrativas.

2. Salvo disposição em contrário no presente Regulamento, nos procedimentos que visem a aplicação de uma sanção administrativa pecuniária e, ou de sanções acessórias, a ANP terá os mesmos direitos e deveres que as entidades envolvidas no processo penal.

3. Os direitos e deveres referidos no n.º 2 do presente artigo, incluem, nomeadamente:

   a) O direito de inquirir testemunhas e recolher depoimentos;

   b) O direito de recolher provas físicas ou de outra natureza;

   c) O direito de recolher amostras;

d) O direito de solicitar a assistência de quaisquer entidades públicas e privadas e de pessoas singulares no decurso da investigação;

e) O direito de apreender bens e equipamento;

f) O dever de manter o mais estrito segredo profissional relativamente às informações e dados recolhidos em resultado das actividades investigativas;

g) O dever de respeitar os direitos fundamentais das testemunhas e dos infractores.

Artigo 18.º
Admissibilidade e tratamento de provas

1. São admissíveis todas as provas que não sejam proibidas por lei.

2. As provas que podem ser utilizadas num procedimento administrativo incluem, nomeadamente, todos os meios de prova previstos no Código de Processo Penal.

3. Todas as provas e/ou amostras recolhidas pela Divisão de Inspecção e que fundamentam a decisão condenatória devem permanecer inalteradas, seladas e em local seguro e disponíveis para exame por parte de outras autoridades administrativas ou judiciais, até ao termo do prazo legalmente admissível para a apresentação de eventuais recursos administrativos ou judiciais da decisão condenatória a que essas provas e/ou amostras respeitam, ou até ao trânsito em julgado da decisão dos referidos recursos.

Artigo 19.º
Autos da investigação

1. Todos os actos e procedimentos relativos à recolha, tratamento e manutenção de provas serão registados por escrito, podendo o registo consistir num breve sumário dos elementos recolhidos e do eventual tratamento ou processamento dos mesmos.

2. As provas que a Divisão de Inspecção considerar irrelevantes podem ser destruídas e não estão sujeitas à exigência constante dos artigos 18.º, n.º 3 e 19.º, n.º 1.

CAPÍTULO III
Garantias relativas à REALIZAÇÃO de actos de inspecção

Artigo 20.º
Garantias relativas à execução de actos de inspecção

1. Os inspectores recolherão amostras de produtos petrolíferos ou derivados vendidos, disponibilizados ou colocados à venda no território de Timor-Leste, com vista à realização de análises.

2. As provas recolhidas pelos Inspectores e Inspectores Auxiliares constituem prova indiciária em qualquer tribunal competente no território de Timor-Leste.

3. No exercício das suas funções, o pessoal da Divisão de Inspecção tem, entre outros, os seguintes direitos:

a) Direito de acesso a estabelecimentos, locais, Infra-estruturas de Downstream e veículos de qualquer entidade pública ou privada nos quais, ou através dos quais, sejam, ou se suspeite que sejam, exercidas Actividades de Downstream, no momento e pelo período que forem considerados convenientes para o exercício dos seus deveres de inspecção, acompanhamento e fiscalização;

b) Examinar, consultar e incluir nos autos os livros, documentos, registos, ficheiros e outros dados que os Inspectores ou Inspectores Auxiliares considerarem relevantes que estiverem em poder das pessoas singulares ou colectivas objecto de inspecção;

c) Realizar exames a vestígios de infracções;

d) Realizar inspecções nos locais onde estiverem a ser exercidas operações de Downstream, com vista a obter provas de actividades ilícitas nos termos previstos no Capítulo II;

e) Realizar testes às instalações e equipamentos a serem empregues ou que estejam a ser utilizados no exercício de actividades de Downstream de forma a averiguar a sua adequação às actividades realizadas ou propostas;

f) Selar instalações e apreender documentos e artigos das entidades inspeccionadas ou do seu pessoal, que possam constituir prova e que sejam considerados essenciais para a investigação, em cujo caso o inspector levantará o correspondente auto;

g) Solicitar a cooperação das autoridades policiais se for negado o acesso, ou em caso de obstrução à inspecção ou de risco para a saúde ou segurança dos inspectores;

h) Requerer a adopção de medidas preventivas que sejam consideradas essenciais para assegurar que a prova não é adulterada nos termos do disposto no Código de Processo Penal e do Decreto-Lei n.º 1/2012, sempre que tal for considerado necessário;

i) Obter, para apoio das actividades de inspecção em curso, materiais e equipamento, bem como a colaboração do pessoal da entidade inspeccionada.

j) Utilizar os locais inspeccionados sempre que tal seja necessário para realizar a inspecção;

k) Promover, isoladamente ou com o auxílio das autoridades policiais ou administrativas, as notificações necessárias para realizar a inspecção; e

l) Tomar as demais medidas que forem consideradas necessárias ou adequadas para assegurar que o operador das instalações ou equipamento evite praticar, cesse de praticar ou pratique determinado acto, ou para de qualquer outro modo evitar a violação do Decreto-Lei n.º 1/2012 ou da regulamentação complementar, nos termos da lei aplicável.

Artigo 21.°
Poderes gerais durante o acesso

Para efeitos de supervisionar e assegurar o cumprimento do presente Regulamento, o Inspector ou Inspector Auxiliar pode, aquando do acesso ao local em questão:

a) Realizar buscas em qualquer parte do local;

b) Inspeccionar, medir, analisar, fotografar ou filmar qualquer parte do local, ou qualquer objecto encontrado no mesmo;

c) Retirar um objecto ou uma amostra encontrada no local para análise ou ensaio;

d) Copiar documentos;

e) Introduzir no local as pessoas, equipamento e materiais de que o Inspector ou o Inspector Auxiliar necessitar, segundo critérios de razoabilidade, para exercer qualquer uma das competências previstas no presente Regulamento;

f) Exigir que qualquer pessoa que se encontre no local preste ao Inspector ou Inspector Auxiliar assistência razoável para permitir ao Inspector ou Inspector Auxiliar exercer as competências previstas no artigo 20.°;

g) Inquirir qualquer pessoa que se encontre no local e recolher os respectivos depoimentos que forem necessários para permitir ao Inspector ou ao Inspector Auxiliar determinar se foi, está a ser, ou irá ser cometida uma infracção administrativa;

h) Tomar as medidas que forem necessárias para impedir o desaparecimento ou destruição de provas.

Artigo 22.°
Restrições ao direito de acesso

Um Inspector ou o Inspector Auxiliar que entre num estabelecimento, local, Infra-estrutura de Downstream ou veículo não deve impedir de forma desnecessária a produção ou funcionamento do mesmo.

Artigo 23.°
Apreensão de objectos

1. Após a apreensão de um objecto, o Inspector ou o Inspector Auxiliar pode optar por:

   a) Removê-lo da sua localização inicial; ou

   b) Mantê-lo no mesmo local, adoptando as medidas que forem razoáveis para restringir o acesso ao mesmo no futuro.

2. Para permitir a apreensão de um objecto, o Inspector ou o Inspector Auxiliar pode exigir à pessoa que o tiver em seu poder:

   a) Que o transfira para determinado local em prazo razoável; e, ou

   b) Que o conserve em seu poder por um período razoável, caso seja considerado necessário.

3. No caso referido na alínea b) do n.° 1, nenhuma pessoa pode adulterar ou tentar adulterar o referido objecto, nem prejudicar as medidas que tiverem sido implementadas pelo Inspector ou pelo Inspector Auxiliar para restringir o acesso ao mesmo.

4. No caso referido na alínea b) do n.° 2, o Inspector ou o Inspector Auxiliar notifica, por escrito, o detentor do objecto, podendo igualmente efectuar um pedido verbal, contanto que seja posteriormente efectuada uma notificação escrita com a maior brevidade possível.

5. O detentor do objecto deve, a expensas suas, respeitar o pedido do Inspector ou do Inspector Auxiliar.

6. O Inspector ou o Inspector Auxiliar, conforme o caso, elaborará sempre um auto de apreensão, que serve como prova da recepção do objecto apreendido ou das medidas realizadas ou ordenadas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 24.°
Perda de objectos apreendidos a favor do Estado

À perda de objectos apreendidos a favor do Estado são aplicáveis as disposições da lei penal, com as devidas adaptações.

Artigo 25.°
Procedimentos de inspecção

Todos os Interessados, incluindo os requerentes ou Licenciadas, devem reconhecer como representante devidamente autorizado da ANP qualquer pessoa que exiba um cartão de identificação ou crachá da Divisão de Inspecção da ANP, à qual o Director de Downstream tenha concedido uma autorização escrita ou electrónica para realizar actividades de inspecção em datas específicas.

Artigo 26.°
Direitos das pessoas singulares ou colectivas durante uma inspecção

No decurso de uma inspecção, as pessoas singulares ou colectivas têm os seguintes direitos:

a) O requerente, a Licenciada ou o alegado infractor tem o direito de contactar a ANP, incluindo por telefone, no prazo de uma hora, para confirmar as credenciais de qualquer pessoa que alegue ser representante da ANP e deve aceitar a confirmação, verbal, escrita ou electrónica dessas credenciais pela ANP;

b) Cada requerente, Licenciada ou alegado infractor pode acompanhar o representante da ANP que inspeccionar ou aceder à instalação ou local;

c) Opor-se a todas as acções ou medidas restritivas de direitos fundamentais.

Artigo 27.º
Arquivamento do procedimento administrativo

1. A Divisão de Inspecção arquiva o procedimento administrativo:

   a) Quando a prova recolhida demonstre, sem margem para dúvida razoável, não ter ocorrido qualquer infracção;

   b) Quando considerar, sem margem para dúvida razoável, que o agente não cometeu a referida infracção, com dolo ou negligência;

   c) Se o processo for legalmente inadmissível; ou

   d) Se, da prova recolhida, não for possível concluir pela existência de uma infracção administrativa ou identificar os agentes da infracção.

2. Compete ao Director do Downstream, mediante proposta do Inspector-Chefe, determinar o arquivamento do procedimento administrativo.

3. O agente e a pessoa ou pessoas cuja reclamação tenha originado a investigação, se aplicável, devem ser notificados da decisão de arquivamento no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Artigo 28.º
Recurso hierárquico

No prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data em que é efectuada a notificação da decisão de arquivamento do procedimento administrativo, o Presidente da ANP pode, segundo o seu exclusivo critério ou a pedido fundamentado de qualquer Interessado, ordenar a continuação da investigação, determinando os actos e procedimentos a realizar e o prazo em que os mesmos devem ser concluídos.

CAPÍTULO IV
ESTRUTURA DA DIVISÃO DE INSPECÇÃO

Artigo 29.º
Carreiras de inspecção e hierarquia

As carreiras de inspecção da Divisão de Inspecção estão divididas do seguinte modo:

a) Inspector-Chefe;

b) Inspector; e

c) Inspector Auxiliar.

Artigo 30.º
Inspector-Chefe

1. Compete ao Inspector-Chefe:

   a) Gerir as actividades da Divisão de Inspecção das Actividades de Downstream, de acordo com as instruções do Director de Downstream;

   b) Coordenar as actividades de fiscalização;

   c) Organizar e coordenar com quaisquer órgãos administrativos ou quaisquer outras entidades públicas a fiscalização e vigilância de actividades suspeitas;

   d) Promover a adopção de medidas preventivas para salvaguardar a saúde pública e o ambiente;

   e) Estudar, desenvolver, adoptar ou implementar métodos e processos de natureza técnica ou científica, relativos a matérias de interesse para a ANP no âmbito das Actividades da Divisão de Inspecção;

   f) Colaborar com outras entidades que fiscalizem os hidrocarbonetos e o controlo de qualidade;

   g) Coordenar e gerir o pessoal sob sua supervisão, incluindo Inspectores e Inspectores Auxiliares;

   h) Cooperar na realização de sessões de formação promovidas pela ANP;

   i) Auditar, analisar e avaliar regularmente as actividades sob a supervisão da ANP;

   j) Prestar apoio e aconselhamento ao Presidente, ao Conselho Directivo e ao Director de Downstream da ANP sobre questões relacionadas com as actividades de Downstream;

   k) Solicitar a outros serviços do Estado a afectação de pessoal técnico para acompanhar as acções de inspecção;

   l) Remeter ao Director de Downstream, para efeitos de apresentação ao Conselho Directivo, quaisquer situações que indiciem um comportamento criminoso de que a Divisão de Inspecção tome conhecimento em resultado das suas actividades, de forma a que o Presidente da ANP possa reencaminhar essa informação ao Ministério Público ou a qualquer outra entidade legalmente competente em matéria penal;

   m) Exercer actividades de controlo complementares, conforme determinado pelo Director de Downstream, com vista a exercer plenamente os seus poderes e responsabilidades.

   n) Preparar e submeter regularmente ao Director de Downstream um relatório contendo um resumo das actividades da Divisão de Inspecção das Actividades de Downstream. O Director de Downstream deve manter a Comissão de Gestão actualizada sobre as actividades da Divisão de Inspecção. Uma versão consolidada dos relatórios produzidos será incluída nos relatórios públicos da ANP.

   o) Decidir sobre o resultado das investigações, sugerindo ao Director de Downstream a aplicação de uma sanção ou o arquivamento do procedimento administrativo.

2. O exercício da competência referida na alínea k) do n.º 1 depende da delegação por escrito do Director de Downstream.

3. O relatório referido na alínea n) do n.º 1 deve, nomeadamente, conter as seguintes informações:

a) Procedimentos relativos a infracções administrativas;

b) Sanções pecuniárias aplicadas;

c) Obstáculos encontrados no exercício das suas funções;

d) Áreas em que foram detectadas mais infracções;

e) Recomendações para melhorar o sector do Downstream; e

f) Outras informações consideradas relevantes.

4. Na ausência do Inspector-Chefe, o mesmo será substituído por um Inspector designado para o efeito pelo Director de Downstream.

5. O Inspector-Chefe é responsável perante o Director de Downstream por todas as acções realizadas no exercício das suas funções.

Artigo 31.º
Inspectores

Compete aos Inspectores:

a) Desenvolver actividades de inspecção e controlo no âmbito das competências e poderes da ANP;

b) Desenvolver actividades de fiscalização e vigilância no âmbito das competências e poderes da ANP;

c) Recolher, estudar e analisar todos os elementos necessários para realizar inspecções;

d) Realizar todas as tarefas necessárias para obter, fornecer, transmitir e cruzar informações relativas às actividades de inspecção;

e) Levantar Autos de Notícia de Infracção relativos a factos que sejam susceptíveis de constituir infracções administrativas;

f) Recolher amostras para análise laboratorial;

g) Elaborar relatórios sobre as actividades de inspecção e controlo;

h) Auxiliar o Inspector-Chefe no exercício das suas funções ao abrigo do presente Regulamento;

i) Realizar apreensões e proceder à selagem de locais;

j) Realizar amostragens e medições não destrutivas;

k) Examinar os registos relativos às quantidades, à origem e à disposição de materiais para confirmar a exactidão das informações prestadas à ANP;

l) Examinar os registos de produção e transporte relevantes; e

m) Desenvolver actividades residuais de inspecção e controlo, com vista a exercer plenamente os seus poderes e responsabilidades.

Artigo 32.º
Inspectores Auxiliares

Compete aos Inspectores Auxiliares, sob a supervisão e orientação do Inspector-Chefe e dos Inspectores:

a) Auxiliar o Inspector-Chefe e os Inspectores no exercício das suas funções, praticando, entre outros, actos de natureza inspectiva, no âmbito dos poderes da ANP;

b) Auxiliar na recolha de amostras para análise laboratorial, se para tal instruídos pelo Inspector-Chefe ou por Inspectores;

c) Auxiliar na realização de actividades de inspecção e controlo, no âmbito das competências e poderes da ANP;

d) Auxiliar o Inspector-Chefe e os Inspectores na elaboração de Autos de Notícia de Infracção relativos a factos que possam constituir infracções administrativas;

e) Auxiliar o Inspector-Chefe e os Inspectores na realização de apreensões e selagem de locais;

f) Auxiliar o Inspector-Chefe e os Inspectores na elaboração de relatórios referentes a cada investigação em que participarem;

g) Auxiliar o Inspector-Chefe e os Inspectores na realização de amostragens e medições não destrutivas;

h) Auxiliar o Inspector-Chefe e os Inspectores no exame de registos relativos a quantidades, origem e disposição de materiais para confirmar a exactidão das informações prestadas à ANP;

i) Auxiliar o Inspector-Chefe e os Inspectores no exame de registos de produção e transporte relevantes; e

j) Desenvolver quaisquer actividades adicionais ordenadas pelo Inspector-Chefe ou por Inspectores, com vista a exercer plenamente os respectivos poderes e responsabilidades.

CAPÍTULO V
Incompatibilidades e impedimentos

Artigo 33.º
Princípios gerais

Os membros da Divisão de Inspecção das Actividades de Downstream estão sujeitos às regras gerais aplicáveis a todos os membros e funcionários da ANP, conforme definidas no Artigo 14 do Regulamento n.º 1/2012, de 3 de Setembro de 2012, relativo aos Procedimentos Administrativos, Requisitos e Taxas para a Atribuição, Renovação e Alteração de Licenças para o Exercício de Actividades de Downstream.

Artigo 34.º
Impedimentos

1. Os inspectores estão impedidos de participar ou realizar

qualquer acto de inspecção ou de tomar qualquer decisão respeitante a qualquer outro assunto:

a) Em relação ao qual tenham ou possam ter, directa ou indirectamente, qualquer interesse ou benefício;

b) Que possa resultar num benefício para os seus familiares ou para outra pessoa em relação à qual estejam ligados por casamento, barlaque ou união de facto.

2. Para efeitos do número anterior, por familiar entende-se:

a) Avós, progenitores, filhos e netos;

b) Irmãos, irmãs, tios e tias.

3. É considerado ilícito e, por conseguinte, proibido, que os inspectores estejam envolvidos, directa ou indirectamente, em qualquer Actividade de Downstream, nomeadamente nas actividades de fornecimento, processamento, armazenamento, transporte, marketing e comercialização, bem como na construção e operação de oleodutos, gasodutos e redes de distribuição de combustível ou na construção e operação de postos de abastecimento de combustível e em quaisquer outras actividades que se insiram no âmbito das competências da ANP.

4. Um Inspector ou Inspector Auxiliar que tenha realizado determinada inspecção ou acto de inspecção não pode ser posteriormente responsável por determinar se ocorreu ou não uma infracção administrativa, ou por propor o valor da sanção pecuniária devida em resultado da infracção, caso seja aplicada.

Artigo 35.º
Incompatibilidades

1. O desempenho de qualquer função pública ou privada de natureza profissional, salvo a função docente ou de investigação científica, é incompatível com as funções de Inspector-Chefe, Inspector ou Inspector Auxiliar da Divisão de Inspecções.

2. O Presidente da ANP pode opor-se ao desempenho de funções docentes ou de investigação científica se as mesmas forem remuneradas e/ou prejudicarem o cumprimento das funções oficiais do indivíduo em questão.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36.º
Regra geral quanto à contagem de prazos

A contagem de todos os prazos processuais ou procedimentais previstos no presente Regulamento considera-se suspensa até ser recebida, pela ANP, todas as informações técnicas ou de outra natureza, e, ou, pareceres vinculativos que, por lei ou regulamento tenham que ser emitidos por outras autoridades públicas.

Artigo 37.º
Dever de participação

1. O pessoal da Divisão de Inspecção tem o dever de participar às entidades competentes todos os factos de que tomar conhecimento, dentro ou fora do exercício das suas funções, se os mesmos forem susceptíveis de constituir um crime ou uma violação das leis ou regulamentos que se insiram no âmbito da actividade de outro organismo do Estado.

2. Os Inspectores e Inspectores Auxiliares que tomem conhecimento ou sejam informados de um crime ou de outra violação prevista no, n.º 1 devem remeter o caso, através do Director de Downstream, ao Presidente da ANP, o qual, por sua vez, informará o Ministério Público ou o organismo estatal competente com a maior brevidade possível, sem prejuízo da adopção das medidas cautelares necessárias e urgentes para assegurar as provas, conforme previsto no direito processual penal.

Artigo 38.º
Direito subsidiário

Salvo disposição em contrário do presente Regulamento, os seguintes diplomas são subsidiariamente aplicados, com as devidas adaptações;

a) Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, relativo ao Sector do Downstream;

b) Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de Agosto, relativo ao Procedimento Administrativo; e

c) O Código Penal, o Código de Processo Penal e demais legislação complementar, relativamente à consagração e determinação da prática de infracções administrativas, à investigação e à aplicação de sanções pecuniárias e sanções acessórias previstas no Capítulo V do Decreto-Lei relativo ao Sector do Downstream.

Artigo 39.º
Revogação

É revogada toda a regulamentação anterior que contrarie as disposições do presente Regulamento.

Artigo 40.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à publicação no Jornal da República.

Aprovado pelo Conselho Directivo da ANP a 3 de Setembro de 2012

Membros:

1) Gualdino do Carmo da Silva – Presidente.....

2) Jorge Martins – Membro Não Executivo .....

3) Emmanuel Angelo Lay – Membro Executivo .....

4) Nelson de Jesus - Membro Executivo .....

ANEXO I

AUTO DE NOTÍCIA DE INFRACÇÃO

AUTO DE NOTÍCIA DE INFRACÇÃO

POR FAVOR PREENCHA EM LETRAS MAIÚSCULAS

Auto de notícia n.º [ ][ ][ ][ ]/20[ ][ ]

INFORMAÇÕES BÁSICAS

No dia ___ (dia), deste mês de _____ (mês), do ano 20___ (ano). pelas __:__ (hora) horas, nesta cidade de _____ (cidade),

Distrito de _____ (Distrito), Suco de _____ (suco), Aldeia _____

Eu _____ (Nome do inspector/inspector Auxiliar), na qualidade de _____ (função),

no pleno exercício dos meus poderes, comunico o seguinte:

No caso de pessoas singulares:

_____ (nome),

de nacionalidade _____,

Filho(a) de _____ (nome do pai)

e _____ (nome da mãe),

Nascido(a) a __/__/____, residente em _____,

_____,

Portador de _____ (documento de identificação)

N.º _____ (número do documento de identificação), emitido a __/__/____ (dia/mês/ano),

No caso de pessoas colectivas:

_____ (denominação social),

Registo n.º _____,

N.º de identificação fiscal _____,

Representante _____ (nome),

Na qualidade de _____ (qualidade),

Portador de _____ (documento de identificação)

N.º _____ (número do documento de identificação), emitido a __/__/____ (dia/mês/ano),

Com sede em _____

Outras informações relevantes:

Outras informações relevantes:

COMETEU A INFRACÇÃO

Por favor descreva

EM VIOLAÇÃO DE

Por favor introduza a(s) disposição(ões) violada(s)

TESTEMUNHAS

1 _____ (nome), portador de _____ (documento de identificação), N.º _____, emitido a __/__/____, residente em _____, n.º de telefone _____;

2 _____ (nome), portador de _____ (documento de identificação), N.º _____, emitido a __/__/____, residente em _____, n.º de telefone _____;

3 _____ (nome), portador de _____ (documento de identificação), N.º _____, emitido a __/__/____, residente em _____, n.º de telefone _____;

4 _____ (nome), portador de _____ (documento de identificação), N.º _____, emitido a __/__/____, residente em _____, n.º de telefone _____;

5 _____ (nome), portador de _____ (documento de identificação), N.º _____, emitido a __/__/____, residente em _____, n.º de telefone _____;

OBSERVAÇÕES:

Quando aplicável

Assinatura do Inspector/Inspector Auxiliar responsável:	Data da recepção pela ANP __/__/____ Assinatura do individuo responsável

Assinatura do Infractor:	

Discutido e apreciado na reunião do Conselho Directivo da ANP, em __/_____/20__

Aprovado ☐ Aprovado com alterações ☐ Rejeitado ☐

Assinatura do Presidente da ANP

Comentários / Alterações:

ANEXO II
PARTICIPAÇÃO DE INFRACÇÃO

PARTICIPAÇÃO DE INFRACÇÃO

POR FAVOR PREENCHA EM LETRAS MAIÚSCULAS

Participação de Infracção n.º ___/___/20___

INFORMAÇÕES BÁSICAS

No dia ___ (dia), deste mês de _____ (mês), do ano 20___ (ano), pelas ___:___ (hora) horas, nesta cidade de _____ (cidade), Distrito de _____ (Distrito), Suco de _____ (Suco), Aldeia _____ (Aldeia), Eu _____ (Nome da pessoa), na qualidade de _____ (cargo), no pleno exercício dos meus poderes, comunico o seguinte:

No caso de pessoas singulares:

_____ (nome),
de nacionalidade _____,
Filho(a) de _____ (nome do pai)
e _____ (nome da mãe).
Nascido(a) a __/__/____, residente em _____,
_____,
Portador de _____ (documento de identificação)
N.º _____ (número do documento de identificação), emitido a __/__/____ (dia/mês/ano),

Outras informações relevantes:

No caso de pessoas colectivas:

_____ (denominação social),
Registo n.º _____,
N.º de identificação fiscal _____,
Representante _____ (nome),
Na qualidade de _____ (qualidade),
Portador de _____ (documento de identificação)
N.º _____ (número do documento de identificação), emitido a __/__/____ (dia/mês/ano),
Com sede em _____

Outras informações relevantes:

COMETEU A INFRACÇÃO

Por favor descreva

EM VIOLAÇÃO DE

Por favor introduza a(s) disposição(ões) violada(s)

TESTEMUNHAS

1 _____ (nome), portador de _____ (documento de identificação), N.º _____, emitido a __/__/____, residente em _____, n.º de telefone _____;

2 _____ (nome), portador de _____ (documento de identificação), N.º _____, emitido a __/__/____, residente em _____, n.º de telefone _____;

3 _____ (nome), portador de _____ (documento de identificação), N.º _____, emitido a __/__/____, residente em _____, n.º de telefone _____;

4 _____ (nome), portador de _____ (documento de identificação), N.º _____, emitido a __/__/____, residente em _____, n.º de telefone _____;

OUTRAS PROVAS

Por favor indicar tipo e descrição

DADOS RELATIVOS AO DENUNCIANTE

_____ (nome), de nacionalidade _____, nascido a __/__/____ (dia/mês/ano), residente em _____, portador de _____ (documento de identificação) n.º _____, emitido a __/__/____ (dia/mês/ano),

OBSERVAÇÕES:

Assinatura do indivíduo responsável:	Data da recepção pela ANP __/__/____ Assinatura do indivíduo responsável
_____	_____
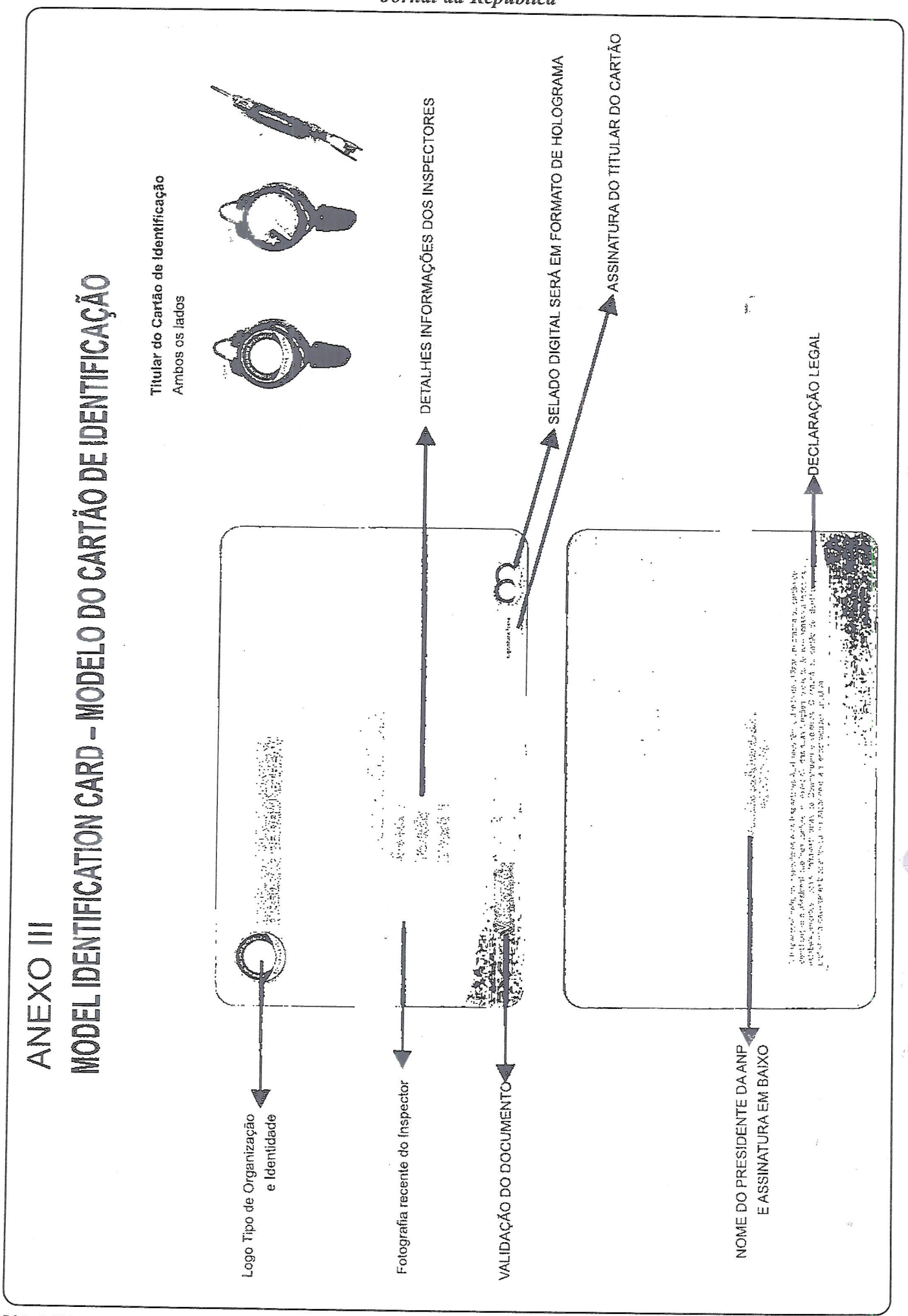
ANEXO III
MODEL IDENTIFICATION CARD – MODELO DO CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO